



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal de Pau D'arco**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**JUSTIFICATIVA**

**“CREDENCIAMENTO”**

**CHAMADA PÚBLICA 6/2021-001FMS**

A Comissão de Licitação do Município de PAU D'ARCO - PA, através da consoante autorização do Sr. CLEIDSON FERREIRA CHAVES, na qualidade de ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, vem abrir o presente processo administrativo para **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSULTA MÉDICAS ESPECIALIZADA, PLANTÕES (MÉDICOS E ENFERMAGEM) PARA SEREM UTILIZADOS DE NOS SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO – PA, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Análise e manifestação desta Comissão de Licitação sobre o processo de CHAMADA PÚBLICA 6/2021-001FMS como procedimento administrativo tem com fundamento no CAPUT do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, através da adoção do CREDENCIAMENTO dos interessados.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como:

*[...] espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. [25]*

A Lei 8.666/93 que regulamenta as licitações realizadas no âmbito dos órgãos do Estado do Pará, igualmente conceitua o Art. 25 onde o Credenciamento é ato administrativo de



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal de Pau D'arco**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observados o prazo de publicidade.

Já o Art.61 é inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor

Assim como o Art. 78. É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de Competição, em especial:

*V - quando a natureza do serviço a ser prestado e a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicarem que determinada necessidade da Administração possa ser mais bem atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.*

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, ou seja, não há possibilidade de competição, pois todos podem ser contratados pela Administração, uma vez que o credenciamento envolve uma espécie de cadastro, onde o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro e para corroborar isto Marçal Justen Filho explica que “não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração” e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes vai mais além, entende que o credenciamento dever se adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo, portanto, oclusa a sua utilização para fornecimento.

É subentendido na leitura dos incisos do art. 25 da Lei 8.666/93 que a inviabilidade de competição aconteça apenas com um produto ou serviço atenda de forma satisfatória o interesse público, uma vez que todos os interessados atendam os requisitos mínimos de qualificação e igualdade de condições.

Para melhor entendimento, o Tribunal de Contas entende que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição.

Por fim, justificamos a essência da inviabilidade de competição haja visto que o credenciamento exclui o procedimento licitatório fixado no art. 37, inc. XXI da Constituição, assim não precisando de ter exclusividade por um ou por outro, mas por todos, mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço interessados e que atendam os requisitos mínimos de qualificação e igualdade de condições, inclusive menor preço.



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal de Pau D'arco**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor fixado pela Administração Pública do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO - PA, destinado ao Serviço de Saúde, com base em pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras da Prefeitura e com base no que é praticado na região.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO MÉDIO ESTIMADO
1	CONTRATAÇÃO DE MÉDICO – CLÍNICO GERAL (MESES)	36	UN	R\$ 13.333,33
2	CONTRATAÇÃO DE MÉDICO CIRURGIÃO GERAL (MESES)	12	UN	R\$ 15.166,67
3	CONTRATAÇÃO DE MÉDICO AUDITOR (POR DEMANDA)	600	UN	R\$ 93,33
4	PLANTÕES MÉDICO 12H	1500	UN	R\$ 1.360,00
5	PLANTÕES ENFERMAGEM 12H	3500	UN	R\$ 280,00
6	CONSULTA EM ORTOPEDIA	1000	UN	R\$ 133,33
7	CONSULTA EM PEDIATRIA	1000	UN	R\$ 126,67
8	CONSULTA EM UROLOGIA	1000	UN	R\$ 146,67
9	CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA	1000	UN	R\$ 160,00
10	CONSULTA EM CARDIOLOGIA	1000	UN	R\$ 135,00
11	CONSULTA EM PSIQUIATRIA	1000	UN	R\$ 181,67
12	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	1000	UN	R\$ 151,67
13	CONSULTA EM GINECOLOGIA	1000	UN	R\$ 145,00
14	CONSULTA EM NEUROLOGIA	500	UN	R\$ 180,00
15	CONSULTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA	500	UN	R\$ 180,00
16	CONSULTA EM DERMATOLOGIA	500	UN	R\$ 133,333

Pau D'arco - PA, 12 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_  
CLEITON HERMINIO DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO